



Processo Licitatório nº 006/2023

Inexigibilidade nº 005/2023

Interessado: Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Lazer, Juventude e Turismo de Bom Conselho/PE

Objeto: Contratação de Atração Artística

PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE

"Atração Artística. Contratação Direta. Inviabilidade de competição. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade Jurídica. Inteligência do art. 74, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021."

Chega à Procuradoria o Processo Administrativo oriundo da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos, Lazer, Juventude e Turismo de Bom Conselho/PE, que tem por objeto a contratação das Atrações Artísticas:

1 – Danielzinho é Show no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme proposta apresentada pela empresa J. DANIEL VIEIRA SERVIÇOS E COMERCIO, inscrita no CNPJ nº 27.156.476/0001-72, especializada em produção e organização de eventos, para apresentação na Comemoração do dia das mães no Município de Bom Conselho/PE, no dia 14 de maio de 2023;

A apresentação será realizada durante as festividades do dia das mães, período tradicionalmente festejado pela população local.

É sabido que a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, exceto nos casos de dispensa e de inexigibilidade, estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021. Veja-se.

O art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que:

"Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)





II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

No caso em análise, o artigo citado no parágrafo anterior possibilita à Administração a contratação direta, sendo inexigível o procedimento licitatório, tendo em vista que se refere à contratação de profissional de setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste aspecto é oportuno o magistério do Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade e inviabilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta".

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que

*"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."*¹

¹Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615





Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho:

"a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas". Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório."¹²

Sendo assim, resta, de forma patente, a possibilidade jurídica da contratação direta do profissional artístico.

Não obstante a possibilidade jurídica, a Administração, fazendo uso da discricionariedade que lhe é facultada pela Lei, deve, diante do caso concreto, avaliar a conveniência e oportunidade para a contratação direta.

Na presente situação, salvo melhor juízo, entendo que os serviços que ora se pretende contratar figuram convenientes e oportunos à Administração, visto que a festa das mães é tradição no Município de Bom Conselho/PE, cuja comemoração é de extrema importância para os munícipes, de forma isonômica e impessoal.

Não menos importante, a supracitada festividade fomenta a economia, bem como gera inúmeros empregos diretos e indiretos.

Ademais, o artista elencado acima é consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, haja vista terem sido acostados vários encartes publicados pelos órgãos de imprensa especializada e jornalística.

Além dos regramentos indicados, deve a administração observar a vigência de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas, além de, no mínimo, 03 (três) notas fiscais, de cada artista, com o

¹²Filho, Marçal Justen, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287





fito de comprovar a proporcionalidade no valor proposto ao município de Bom Conselho/PE, sob pena de inviabilizar a formalização contratual.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do valor indicado na pesquisa prévia de preços.

Outrossim, a veracidade das certidões de regularidade apresentada pela empresa não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência da Comissão Permanente de Licitação - CPL, responsável pela confecção do contrato, gozando esta de presunção de veracidade em suas declarações.

Assim, considerando a discricionariedade facultada pela Lei, os Princípios da razoabilidade, da oportunidade e da conveniência da administração, bem como o da supremacia do interesse público, além de que restaram preenchidos os requisitos legais constantes do art. 74, II, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria opina³pela esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de contratação direta dos serviços solicitados, em face da inexigibilidade de licitação, sendo sua eficácia condicionada à observância do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por derradeiro, submete a presente análise à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

³"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)





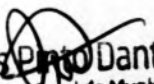
PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

Bom Conselho/PE, 10 de maio de 2023.

Comissão P. de Licitação
Fls. 84
Bom Conselho/PE

LUCAS DANTAS PINTO

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE


Lucas Pinto Dantas
Procurador Geral do Município
Matr.: 230059



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230726120234.pdf>
assinado por: idUser 238